

No Brasil, essa prerrogativa histórica foi reforçada a partir da Emenda Constitucional n. 86/2015, que introduziu as chamadas emendas parlamentares impositivas, estabelecendo a obrigatoriedade de execução orçamentária das programações indicadas individualmente pelos parlamentares.

Todavia, a evolução desse instituto tem revelado efeitos ambíguos. Se, por um lado, fortalece a representatividade do orçamento e descentraliza as decisões sobre o gasto público, por outro, tem contribuído para a crescente fragmentação das políticas públicas, comprometendo a coerência do planejamento governamental. A alocação pulverizada de recursos, muitas vezes desvinculada de programas estruturantes, enfraquece a racionalidade da ação estatal.

Sob outro enfoque, as emendas parlamentares ao orçamento configuram-se como importante instrumento de aperfeiçoamento democrático do processo orçamentário, ao permitir que os representantes do povo, legitimados pelo voto direto, participem de forma mais efetiva na definição das prioridades da alocação dos recursos públicos. Por meio delas, deputados estaduais podem incluir programações específicas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), direcionando recursos para áreas e ações de interesse das comunidades que representam, em temas como saúde, infraestrutura, educação e assistência social.

Em âmbito estadual, Santa Catarina incorporou tal inovação por meio da Emenda Constitucional n. 74, de 5 de julho de 2017, que inseriu os §§ 9º a 13 ao art. 120 da Constituição Estadual. A partir de então, tornou-se **obrigatória**⁹ a execução das programações constantes das emendas individuais, até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no projeto de lei orçamentária anual, salvo nos casos em que haja impedimento de ordem técnica devidamente justificado.

Segue o texto integral da EC n. 74/2017:

Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989

Artigo 120. (...)

§ 9º – As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista

⁹ A Emenda Constitucional nº 70/2014, já impunha o cumprimento obrigatório das emendas parlamentares ao orçamento, mas foi contestada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 5274, de 2015, que acabou por julgar procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-B, restando constitucional o texto acrescido pelo art. 120-C, que estabelecia que as emendas parlamentares impositivas serão consideradas “transferências especiais” e dispensam a “celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congêneres.”

no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo (Redação dada pela EC/96, de 2024).

§ 10 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, nos termos da Lei Complementar.

§ 11 – As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13 – Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário

Para o exercício de 2024, manteve-se em vigor a redação anterior do § 9º do art. 120 da Constituição Estadual, fixando o limite de 1% da RCL como teto para a aprovação das emendas parlamentares impositivas, conforme também previsto no art. 31 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 18.674/2023). Embora a Emenda Constitucional n. 96, de 2024, tenha elevado esse limite para 1,55%, tal alteração aplica-se apenas aos exercícios subsequentes.

O texto constitucional estadual estabelece, de forma minuciosa, os procedimentos a serem adotados em caso de impedimentos de ordem técnica, incluindo prazos para manifestação do Executivo, remanejamento das programações pela Assembleia Legislativa e posterior envio de projeto de lei, com previsão de remanejamento por ato do Executivo caso não haja deliberação legislativa até 20 de novembro. Tais previsões visam assegurar que a execução obrigatória não seja frustrada por inércia ou omissão administrativa.

Importante destacar que a Emenda Constitucional n. 94, de 2024, inseriu o § 14 ao art. 120 da Constituição Estadual, instituindo as chamadas “**emendas impositivas de bancada**” regional.

Essas emendas, destinadas a programações conjuntas definidas por bancadas parlamentares, devem ser executadas até o limite mínimo de **25% da devolução de recursos feita pelo Poder Legislativo** ao Executivo, passando a valer a partir do exercício de 2025, o que considero bastante positivo.

Com isso, o sistema de emendas parlamentares impositivas em Santa Catarina se consolida como uma das faces mais evidentes da disputa, mas também da colaboração, entre os Poderes no âmbito orçamentário.

Se, por um lado, representam importante mecanismo de justiça territorial e correção de assimetrias no gasto público, por outro, requerem atenção permanente deste Tribunal quanto à legalidade, à eficiência e à efetividade dos recursos aplicados.

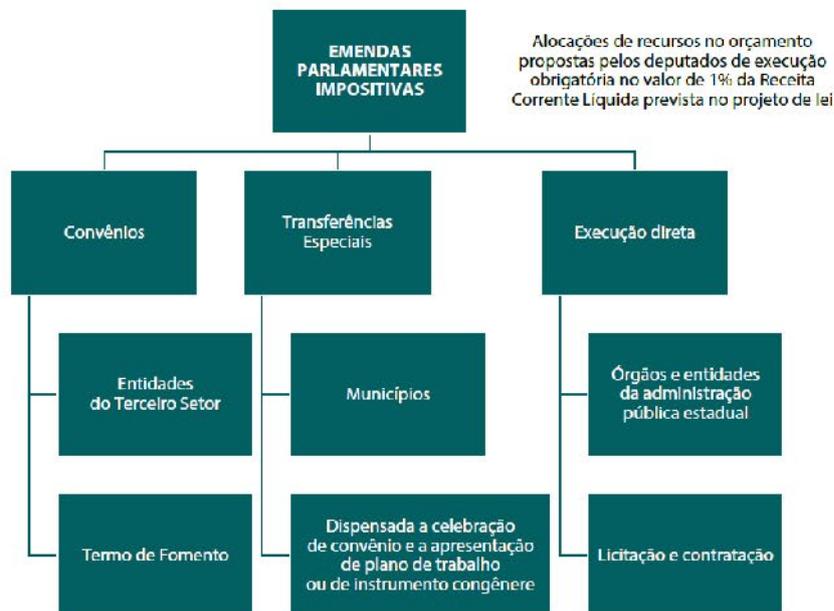
Cabe, portanto, ao controle externo garantir que esse instrumento mantenha sua natureza republicana, impedindo seu desvirtuamento em práticas clientelistas ou meramente eleitoreiras, preservando sua função de instrumento de aproximação legítima entre o Estado e o cidadão.

A execução das emendas impositivas no Estado pode se dar por três modalidades: convênios firmados com entidades do terceiro setor, execução direta por órgãos ou entidades da administração estadual, ou, ainda, por meio das chamadas **transferências especiais**.

As três formas de execução das emendas parlamentares impositivas, estão dispostas no fluxograma abaixo:

FIGURA 9

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - FORMAS DE EXECUÇÃO



Fonte: elaborado pela equipe técnica¹⁰.

Obs.: Segundo redação atual do § 9º do artigo 120 da CE/SC o referido percentual é de 1,55%. No entanto análise do exercício de 2024 se dá conforme redação anterior do parágrafo.

A execução direta diz respeito à repasses à órgãos e entidades da administração estadual, como a UDESC, que compõem o orçamento fiscal e de seguridade social, assim são chamadas de emendas de execução direta.

São também as emendas de execução obrigatória as destinadas às APAEs, hospitais filantrópicos, e congêneres, que são precedidas de um termo de fomento ou termo de colaboração.

Para melhor compreensão das emendas impositivas pode ser consultado o Manual de Elaboração e Execução de Emendas Parlamentares Impositivas elaborado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina¹⁰.

¹⁰ Disponível em:

https://www.ale.sc.gov.br/sites/default/files/arquivos_orcamento/Manual%20de%20Emendas%20Impositivas%202024-2025v3.pdf

3.3.5.1. Apuração da aprovação de Emendas Individuais Impositivas

Verificou-se que, no tocante à Lei Orçamentária Anual de 2024 (Lei nº 18.836/2024), o Estado de Santa Catarina aprovou o montante de **R\$ 424,37 milhões** em emendas parlamentares individuais, correspondente exatamente a **1% da Receita Corrente Líquida (RCL)** prevista no PLOA — percentual mínimo fixado pela Constituição Estadual (§ 9º do art. 120).

Cabe salientar que, conforme já mencionado, a partir do exercício de 2024, passou a vigor o novo piso constitucional de **1,55% da RCL**, o que, se já aplicado na LOA em análise, implicaria um acréscimo potencial de **R\$ 233,4 milhões** em dotações parlamentares.

A despeito do atendimento formal do limite vigente, observa-se que a elevação do percentual constitucional — sem correspondência na ampliação proporcional da arrecadação ou revisão das prioridades estratégicas — tende a acentuar o processo de fragmentação orçamentária, dificultando a alocação racional e técnica dos recursos públicos.

No mais, a Diretoria de Contas de Governo solicitou à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício TC/DGO nº 05/2025, informações detalhadas sobre a execução das emendas parlamentares, incluindo:

- o valor total autorizado para execução em 2024 (inclusive adicionais da LDO, art. 32);
- identificação das emendas por número, objeto e município;
- execução orçamentária discriminada por função, ação, subação, natureza da despesa e valores empenhados, liquidados e pagos.

Em resposta, a Secretaria, via Ofício DIOR nº 010/2025, confirmou a aprovação do valor supracitado, reiterando seu enquadramento nos limites legais. A análise dos dados de execução orçamentária permanece pendente de aprofundamento quanto à efetiva execução, temporalidade e aderência aos critérios de economicidade e interesse público.

3.3.5.1.1. Aporte Adicional Vinculado à Saúde

Além do cumprimento do percentual mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL) previsto para as emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual de 2024 (LOA – Lei n. 18.836/2024), observa-se que o Estado de Santa Catarina também aplicou as disposições do artigo 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 18.674/2023)¹¹, que prevê a destinação adicional de recursos vinculados ao crescimento da RCL durante o exercício.

Nos termos legais, verificado o crescimento da RCL, 1% da diferença positiva deve ser reservado exclusivamente à função **Saúde**, sob a forma de emendas parlamentares de execução obrigatória.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), via Ofício DIOR nº 010/2025, informou que, em virtude de uma variação positiva de R\$ 3,42 bilhões na RCL até setembro de 2024, foram destinados **R\$ 34,22 milhões em emendas adicionais à Saúde**, conforme determina a LDO.

Ressalte-se o mérito da iniciativa: trata-se de um **exemplo louvável de vinculação orçamentária a uma área prioritária de política pública**, com clara orientação ao atendimento direto da população e cumprimento do princípio da destinação equitativa dos recursos.

Ainda que a execução integral dessas emendas dependa de trâmites administrativos e jurídicos, sobretudo quando se trata de repasses a entidades ou convênios com regras específicas, a Secretaria da Saúde confirmou, em manifestação datada de 11/03/2025, o pagamento efetivo de aproximadamente **R\$ 25,5 milhões**, com saldo restante em tramitação regular, demonstrando boa-fé na execução e esforço institucional para cumprir as exigências legais dentro do exercício.

Assim, o cumprimento do artigo 32 da LDO de 2024, em especial pela priorização da função saúde e pela transparência no reporte das ações executadas,

¹¹ Art. 32. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2024, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2024, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2024.

merece destaque positivo. Trata-se de uma prática que, se fortalecida nos próximos exercícios, pode servir de modelo de boa gestão orçamentária em ambiente de emendas impositivas crescentes.

3.3.5.2. Apuração do cumprimento da destinação mínima a saúde e educação

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 18.674/2023, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, as emendas parlamentares impositivas devem observar os seguintes percentuais de alocação, conforme a função de governo:

- I – no mínimo 10% para a função Saúde;
- II – no mínimo 20% para a função Educação;
- III – até 70% para as demais funções.

Importa destacar que a norma utiliza a expressão “do seu limite”, o que, à luz da legislação vigente e da prática consolidada, remete ao montante mínimo constitucionalmente previsto para as emendas impositivas: 1% da Receita Corrente Líquida estimada no PLOA.

Com base nas informações extraídas do SIGEF – Execução Orçamentária, relativas à Ação 1076 do Poder Executivo, o quadro a seguir demonstra a distribuição dos valores aprovados:

TABELA 22 APURAÇÃO DA DESTINAÇÃO MÍNIMA DE EMENDAS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO		
Função/Área de aplicação	Valor aprovado	%
Saúde	78.050.084,00	18,39
Educação	97.458.401,00	22,97
Demais Funções	248.858.536,00	58,64
Total	424.367.021,00	100,00

Fonte: SIGEF – Execução Orçamentária – Imprimir Execução Orçamentária – Ação 1076 – Poder Executivo.

A análise dos dados evidencia o cumprimento formal das diretrizes estabelecidas no art. 34 da LDO, com alocação superior aos limites mínimos fixados para as funções de Saúde (18,39%) e Educação (22,97%), e distribuição dentro do teto estabelecido para as demais funções (58,64%).

Ainda que o cumprimento quantitativo esteja assegurado, é importante pontuar que a simples observância de percentuais não garante, por si só, a efetividade na aplicação dos recursos.

Novamente, cumpre ressaltar que a elevada fragmentação das emendas, somada à pulverização entre beneficiários e objetos diversos, exige acompanhamento qualificado quanto aos critérios de escolha, impacto das ações e aderência a políticas públicas estruturantes.

Assim, conclui-se que, sob a ótica legal e numérica, o Estado de Santa Catarina cumpriu os percentuais mínimos obrigatórios de alocação das emendas impositivas por função de governo, conforme disposto na LDO 2024.

Recomenda-se, todavia, que os órgãos de controle e planejamento aprofundem a análise qualitativa da execução, de modo a verificar a eficácia real da destinação parlamentar no contexto das prioridades públicas e da gestão fiscal responsável.

A presente análise visa aferir o grau de **efetividade** na aplicação dos recursos originados dessas programações durante o exercício financeiro de 2024.

Segundo dados extraídos do SIGEF, a dotação orçamentária total das emendas impositivas no exercício alcançou **R\$ 758,19 milhões**. Deste montante, foram empenhados R\$ 576,37 milhões (76,02%), liquidados R\$ 534,85 milhões (70,54%) e efetivamente pagos **R\$ 532,70 milhões** (70,26%) Esses percentuais indicam que, embora a execução tenha ocorrido em volume considerável, cerca de 30% dos recursos aprovados permaneceram sem pagamento até o encerramento do exercício, o que levanta questionamentos quanto à capacidade operacional dos órgãos envolvidos para atender à obrigatoriedade constitucional no prazo legal.

Adicionalmente, deve-se considerar os pagamentos efetuados a título de restos a pagar. Em 2024, foram pagos R\$ 1,32 milhão de restos, elevando o total liquidado e quitado a **R\$ 534,02 milhões**. Contudo, parte desses valores corresponde a dotações orçamentárias de exercícios anteriores.

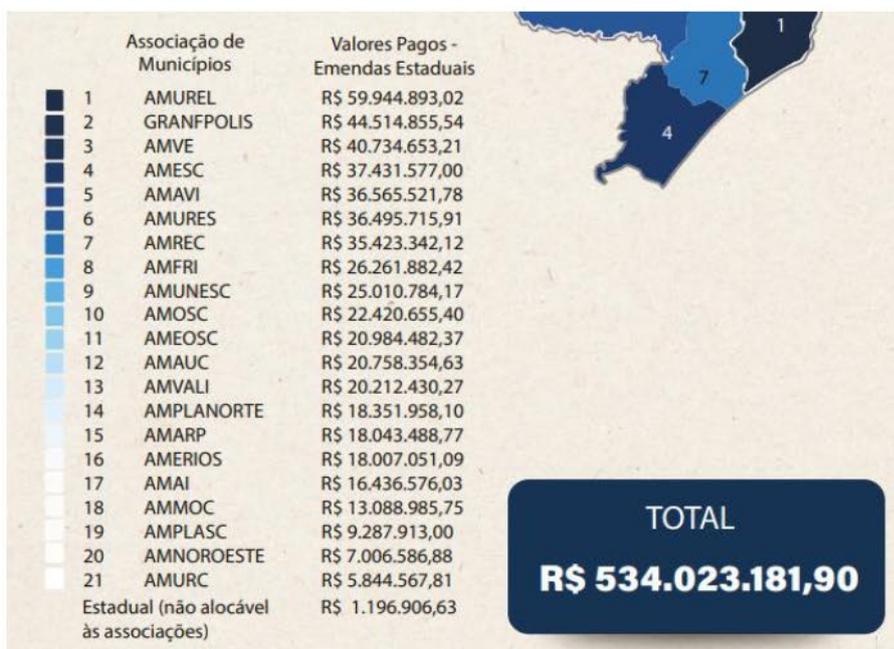
De acordo com informações obtidas no painel de transparência da Secretaria da Fazenda, do total pago em 2024, R\$ 357,96 milhões referem-se a

emendas do próprio exercício, enquanto R\$ 176,07 milhões correspondem a emendas oriundas de exercícios anteriores, de 2018 a 2023.

Nesse contexto, verifica-se que, embora o Estado tenha realizado pagamentos significativos, a elevada quantidade de programações oriundas de anos anteriores ainda em tramitação demonstra que a execução das emendas impositivas segue pressionada por um passivo relevante. Tal cenário compromete a tempestividade e a eficiência do gasto público, esvaziando parcialmente o sentido da obrigatoriedade de execução no exercício da aprovação.

Diante disso, recomenda-se que sejam adotadas medidas administrativas para mitigar os fatores que levam à postergação da execução, incluindo aprimoramento nos trâmites de formalização, simplificação de rotinas e reforço da governança orçamentária. Também se mostra necessário maior rigor na identificação de impedimentos técnicos, de modo a garantir que este instrumento de alocação de recursos cumpra, de forma plena, seus objetivos constitucionais e finalísticos.

O infográfico a seguir demonstra, por associação de municípios, a distribuição dos valores pagos no exercício de 2024



3.3.5.3. Área de aplicação das emendas pagas em 2024

Em relação às áreas de aplicação das emendas parlamentares impositivas com execução orçamentária e financeira no exercício de 2024, observa-se a seguinte distribuição dos valores pagos, incluindo tanto as dotações liquidadas no próprio exercício quanto aquelas decorrentes da quitação de restos a pagar:

TABELA 26 VALOR PAGO POR FUNÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS EM 2024		(Em R\$)
Área de atuação	Valor pago	Distribuição (%)
Transporte	162.092.502,76	30,35
Saúde	153.573.951,46	28,76
Educação	98.866.234,06	18,51
Administração	76.095.715,83	14,25
Agricultura	29.477.392,22	5,52
Segurança Pública	13.917.385,57	2,61
Total	534.023.181,90	100

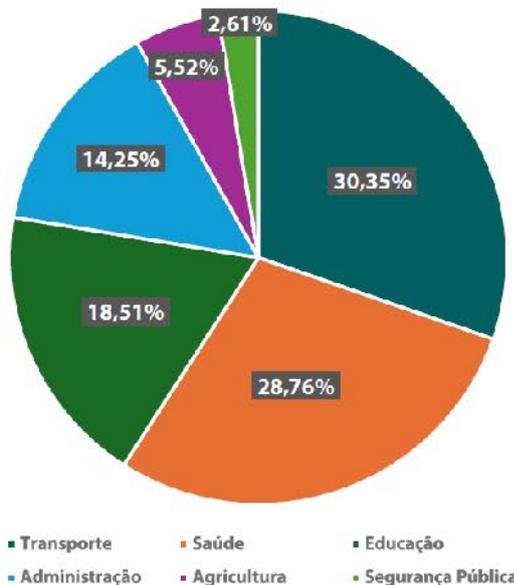
Fonte: SIGEF – Execução Orçamentária – Imprimir Execução Orçamentária – Ação 1076 – Consolidado Geral.

O Transporte foi a área de atuação do Estado para a qual foi pago o maior valor em emendas parlamentares em 2024, de R\$ 162,09 milhões, que representou 30,35% do total.

Na sequência, observa-se que as funções Saúde e Educação concentraram parcelas relevantes da execução orçamentária das emendas parlamentares em 2024, com valores de R\$ 153,57 milhões (28,76%) e R\$ 98,86 milhões (18,51%), respectivamente. As funções Administração, Agricultura e Segurança Pública responderam, em conjunto, pelo montante remanescente de R\$ 119,49 milhões (22,38%), completando o panorama das áreas prioritárias contempladas.

GRÁFICO 25

DISTRIBUIÇÃO DO VALOR PAGO POR FUNÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS EM 2024



Fonte: SIGEF – Execução Orçamentária – Imprimir Execução Orçamentária – Ação 1076 – Consolidado Geral.

3.3.5.4. Evolução da aprovação e execução das emendas parlamentares impositivas

Realizou-se o exame comparativo dos dados de execução orçamentária das emendas impositivas estaduais nos exercícios de 2021 a 2024, abrangendo valores aprovados, dotações atualizadas, empenhos, liquidações e pagamentos, estes últimos desmembrados entre os realizados no próprio exercício e os efetuados por meio de restos a pagar.

Observa-se que, no exercício de 2024, houve significativo incremento tanto no valor empenhado quanto no valor liquidado e pago, revertendo a tendência de queda identificada nos anos anteriores. Em relação a 2023, o volume empenhado aumentou 164,19%, os valores liquidados cresceram 147,70% e os pagamentos realizados aumentaram 139,84%, **totalizando R\$ 534,02 milhões pagos, entre valores do exercício e de exercícios anteriores.**

Importa destacar que, do total pago, R\$ 1,32 milhão correspondeu a restos a pagar, o que representa uma redução de 81,22% em relação ao montante pago a

esse título em 2023. Tal fato indica um esforço do Poder Executivo em reduzir o passivo acumulado de exercícios anteriores.

Não obstante os avanços registrados, persiste a prática de não execução integral das emendas dentro do exercício correspondente, contrariando a natureza “impositiva” que lhes é atribuída.

Em resposta à Diretoria de Contas de Governo, a Secretaria da Fazenda informou a existência de R\$ 60,82 milhões em emendas não empenhadas do orçamento de 2024, além de R\$ 31,18 milhões relativos ao exercício de 2023. Para os exercícios de 2018 a 2022, não foram fornecidos valores consolidados, o que demonstra fragilidade na sistematização e no controle dessas obrigações.

Tal situação já havia sido objeto de recomendação no Parecer Prévio nº 1/2024, referente às contas de 2023, que apontou a necessidade de regularização dos repasses pendentes e de cumprimento dos dispositivos constitucionais sobre execução obrigatória.

Adicionalmente, o Relatório de Auditoria Financeira que acompanhou as contas de 2023 destacou a deficiência no controle contábil das emendas impositivas, especialmente quanto ao não registro em contas patrimoniais de controle (classes 7 e 8 do PCASP), o que compromete a transparência e o correto reconhecimento das obrigações potenciais do Estado.

Em resposta, a Secretaria da Fazenda informou estar desenvolvendo propostas de aprimoramento do SIGEF, com vistas à integração dos dados da ALESC e à automação do controle contábil das emendas, bem como à inclusão da CAM/SCC no acompanhamento das programações. Todavia, até o momento, o referido controle ainda não foi implementado.

Dessa forma, conclui-se que, apesar da melhora expressiva na execução das emendas impositivas no exercício de 2024, persistem fragilidades estruturais e operacionais que comprometem o pleno cumprimento do mandamento constitucional.

Recomenda-se ao Poder Executivo o aprimoramento urgente dos mecanismos de controle, transparência e execução tempestiva das emendas parlamentares, com especial atenção ao registro contábil de passivos potenciais e à finalização do sistema de integração entre ALESC, SEF e CAM/SCC.

3.3.5.5. Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada da União no Território Catarinense

As emendas parlamentares impositivas da União, previstas no artigo 166 da Constituição Federal, constituem-se em instrumento de alocação descentralizada de recursos públicos federais, com previsão de execução obrigatória tanto para as emendas individuais (§ 11) quanto para as de bancada (§ 12).

Tais recursos, quando repassados diretamente aos entes subnacionais por meio de transferências especiais, conforme o artigo 166-A da CF/88, passam a integrar o patrimônio do ente beneficiado no ato da transferência, sujeitando-se à fiscalização do tribunal de contas local, conforme entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 518/2023 e reiterado na Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

A referida IN nº 93/2024 estabelece obrigações formais aos entes beneficiários, como a inserção tempestiva de dados na plataforma Transferegov, manutenção de contas específicas por transferência, elaboração de relatórios de gestão e observância de prazos legais para conclusão do objeto financiado. Ainda que tais dispositivos se tornem obrigatórios apenas a partir de 2025, a regulamentação sinaliza um novo patamar de controle e rastreabilidade exigido na aplicação desses recursos.

No exercício de 2024, conforme apontado no Relatório DGE nº 120/2025, em trâmite neste Tribunal, foram identificados R\$ 297,87 milhões repassados a municípios catarinenses e R\$ 7,11 milhões ao Estado de Santa Catarina, a título de emendas individuais da União.

Cabe ressaltar, ainda, a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7695¹² e 7688¹³, que questionam a

1.1.1 ¹² ADI 7695 – Ação da PGR contra as “emendas Pix”

A Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou a constitucionalidade das “emendas Pix”, argumentando que elas violam princípios como a separação de poderes, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública. O ministro Flávio Dino, relator da ação, reafirmou as exigências de transparência e rastreabilidade já estabelecidas na ADI 7688. Além disso, autorizou, excepcionalmente, a continuidade da execução dessas emendas em casos de obras em andamento e situações de calamidade pública reconhecidas pela Defesa Civil.

¹³ ADI 7688 – Ação da Abraji contra as “emendas Pix”

A Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) questionou a constitucionalidade das chamadas “emendas Pix”, criadas pela Emenda Constitucional nº 105/2019 através da ADI nº 7695. O ministro Flávio Dino, relator da ação, concedeu liminar determinando que:

- As emendas Pix devem obedecer aos princípios constitucionais da transparência e rastreabilidade.

constitucionalidade das chamadas “**emendas pix**”, sob o enfoque de ausência de transparência, controle e rastreabilidade.

Nesse contexto, destaca-se a superveniência da Lei Complementar nº 210/2024¹⁴, de 25 de novembro de 2024, portanto posterior à IN do TCU, que retomou à União parcela da competência fiscalizatória sobre tais recursos, ao determinar que, apesar da transferência patrimonial, a apreciação pelo TCU permanece assegurada.

A referida Lei foi criada com o objetivo de estabelecer regras mais claras e transparentes para a proposição e execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual (LOA). A motivação principal foi aprimorar a gestão dos recursos públicos, assegurando que as emendas parlamentares atendam a critérios técnicos e prioridades nacionais, como saúde, educação, habitação e saneamento.

A despeito da controvérsia jurídica ainda em curso, o entendimento prevalente é de que os Tribunais de Contas estaduais e municipais devem exercer controle sobre a aplicação dos recursos no âmbito de sua jurisdição, com base nos princípios da transparência, legalidade, economicidade e finalidade pública. O que, convenhamos, é estabelecido desde 1988 pelo art. 70 da Constituição Federal, que torna inafastável a competência fiscalizatória do controle externo em qualquer hipótese de manejo de recursos públicos.

A Nota Recomendatória Conjunta nº 02/2025, emitida por entidades nacionais do sistema de controle externo (Atricon, IRB, CNPTC, Abracom e Audicon), que reforça a necessidade de fiscalização pelos Tribunais de Contas subnacionais sobre todas as modalidades de emendas parlamentares federais, com especial atenção às executadas via transferência especial. A nota recomenda a verificação de critérios técnicos, correta classificação contábil, adequada prestação de contas e observância à rastreabilidade na execução das programações.

Embora a mencionada recomendação tenha sido publicada apenas em 2025, ou seja, após o exercício ora analisado, ela reforça a tendência normativa e

-
- b) Devem ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Parlamentares só podem destinar emendas para o estado pelo qual foram eleitos, salvo projetos de âmbito nacional.
 - c) A liberação de recursos deve estar condicionada à apresentação de plano de trabalho e abertura de conta específica.

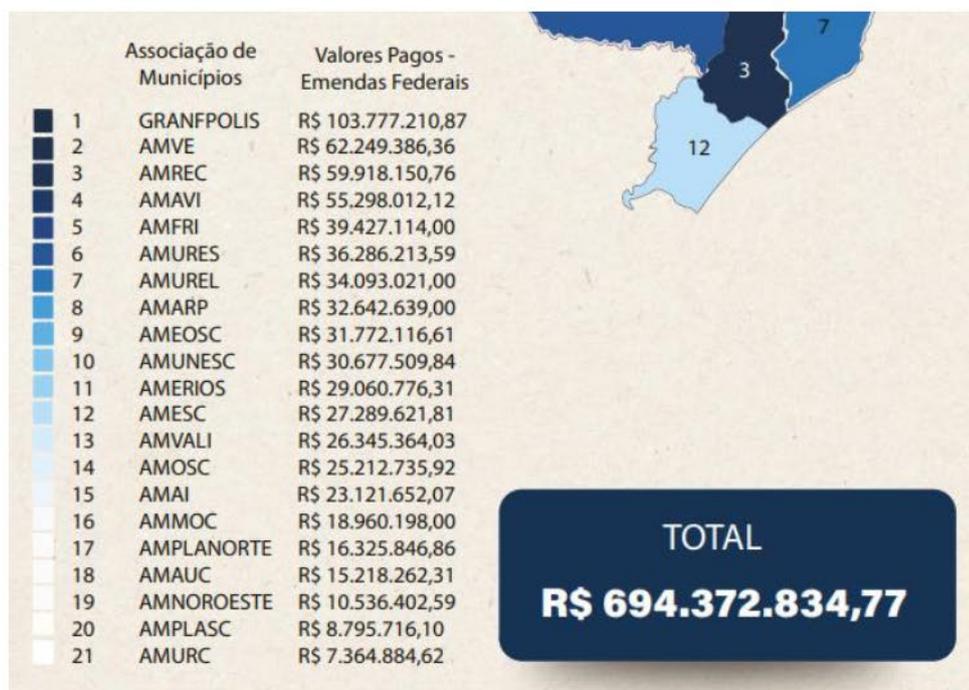
Essa decisão foi referendada pelo Plenário do STF em sessão virtual.

¹⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp210.htm

institucional de responsabilização do sistema de controle local sobre a aplicação dos recursos oriundos das emendas federais transferidas aos entes subnacionais. Assim com a Lei Complementar n. 210/2024, que apesar de ter sido publicada ao final do exercício em análise (25 de novembro), revela os parâmetros a serem seguidos pela Administração e órgãos de controle.

Diante disso, conclui-se pela necessidade de acompanhamento mais rigoroso, por parte do controle interno estadual, das transferências oriundas das emendas parlamentares da União executadas no território catarinense, com vistas à indução de maior transparência, padronização das informações e efetividade da execução.

Em relação às emendas federais pagas ao Estado de Santa Catarina, segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional foi pago valor de R\$ 176.829.876,06. Por sua vez, o valor de R\$ 694,37 milhões foi destinado aos Municípios catarinenses a partir de emendas parlamentares federais.



O infográfico a seguir extraído do Relatório Técnico mostra o valor total repassado aos Municípios de Santa Catarina (agrupados por associação) via emendas impositivas, estaduais e federais, no exercício de 2024:

